ACÓRDÃO - AC00 - 431/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/23875/2017/001
PROTOCOLO	: 2133086
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
RECORRENTE	: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
INTERESSADO	: 1. LUCIA CRISTINA DA SILVA FRANCISCO 2. AMELIA HELENA DE FARIAS CORDEIRO 3. ANA CLAUDIA SOUZA SANTOS FERNANDES 4. MARINALVA DOS SANTOS PRATES 5. FÁTIMA JULIAO SOARES
ADVOGADO	: ALEXSANDER NIEDACK ALVES OAB/MS 11.261, THAIS GRANJA DE ARAUJO OAB-MS 20.476
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – CONVOCAÇÕES – FUNÇÃO DE PROFESSOR – SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES – NÃO REGISTRO – NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI MUNICIPAL – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO FORA DO PRAZO – MULTAS – AFRONTA AO ART. 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E TEMPORALIDADE – PRECEDENTE DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. Para se utilizar da contratação por tempo determinado, em consonância com o previsto no art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, faz-se imprescindível a existência concomitante de três requisitos autorizadores: situação de excepcional interesse público, temporariedade da necessidade e hipótese prevista em lei.
2. A sucessividade de contratações demonstra claro desvirtuamento do instituto da contratação temporária de excepcional interesse público, uma vez que o gestor deve demonstrar, caso a caso, a temporariedade e excepcionalidade, não bastando o simples enquadramento legal, sob pena de violação ao princípio do concurso público.
3. Mantém-se o não registro do ato, diante da identificação de reiteradas contratações, com o mesmo servidor, em afronta ao preceito legal, e para a realização de serviços ordinários e permanentes do órgão, violando a regra constitucional do concurso público.
4. Configurada a intempestividade na remessa dos documentos a essa Corte de Contas, a manutenção da sanção é medida que se impõe.
5. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **pelo**

conhecimento do Recurso (art. 69, da Lei Complementar n. 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, I, 67, I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 161 e seguintes, do RITC/MS; pelo **improvimento** do Recurso Ordinário, mantendo-se inalterada a Decisão Singular DSG – WNB – 1021/2020, ora recorrida; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto por Denize Portolann de Moura Martins, em face da Decisão Singular DSG – WNB – 1021/2020, proferida no processo originário TC/23875/2017 (peça 50), que assim decidiu:

> I – Pelo NÃO REGISTRO das convocações temporárias efetuadas pelo Município de Dourados, por prorrogações sucessivas, ultrapassando o limite legal permitido na Lei Complementar nº 118/2007, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n° 160/2012, dos servidores abaixo identificados:
>
> 1. Lucia Cristina da Silva Francisco, CPF/MF nº 247.921.038-35 – Função: Professor Educação Infantil.
>
> 2. Amelia Helena de Farias Cordeiro, CPF/MF n° 367.288.881-87 – Função: Professor Educação Infantil.
>
> 3. Ana Claudia Souza Santos Fernandes, CPF/MF nº 008.013.491-25 – Função: Professor Educação Infantil.
>
> 4. Marinalva dos Santos Prates, CPF/MF nº 390.848.091-49 – Função: Professor Educação Infantil.
>
> 5. Fátima Juliao Soares, CPF/MF nº 415.738.701-53 – Função: Professor Coordenador.
>
> II - Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS sob responsabilidade de Denize Portolann de Moura Martins, CPF nº 436.549.161-04, Secretária Municipal de Educação à época dos fatos, da seguinte forma:
>
> a) 20 (vinte) UFERMS, por grave infração a norma legal, devido a não observância da Lei Municipal nº 118/2007, em relação à temporariedade das contratações, em conformidade com o artigo 44, inciso I, da lei complementar nº 160/2012;
>
> b) 10 (dez) UFERMS, conforme enunciado sumular TC/MS Nº 84, pela remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, atraindo a incidência dso arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> III – Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias para as responsáveis nominadas no item “II” supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;
>
> IV - Pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que para que examine, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, bem como, para que realize concurso público a fim de suprir a deficiência de servidores, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Pela REMESSA dos autos ao Cartório para INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, §2º e §3º, II, "b" da Resolução nº 98/2018 do NRITC/MS.

Aduz, preliminarmente, não ser parte legítima no feito, vez que a determinação para a contratação teria sido da Prefeita Municipal. No mérito, sustentou a legalidade do ato haja vista a quantidade excessiva de servidores contratados/convocados oriundos da gestão anterior bem como a necessidade de continuidade do serviço público. Ao final, arguiu a inexistência de dano ao erário, defendeu a tempestividade da remessa e requerendo a exclusão da multa fixada (peça 2).

Encaminhados os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA – DFAPP – 8122/2023), a conclusão foi de que o recurso não reúne fundamentos suficientes à reforma da decisão recorrida, a qual deve ser mantida incólume.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 4ª PRC - 13758/2023 – peça 8) pelo conhecimento do recurso e, no mérito, negar provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, 67, I, "a" e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conheço do Recurso Ordinário e passo à apreciação da preliminar de mérito.

III – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA GESTORA

Atinente à alegação de "inexistência de responsabilidade" deduzida pela recorrente, observo que as contratações temporárias objeto da Decisão Singular DSG – WNB – 1021/2020 (peça 50 dos autos principais) ocorreu em 07/06/2017 (peça 1 do TC/23875/2017), ou seja, ao tempo em que a recorrente ocupava o cargo de Secretária Municipal de Educação de Dourados, tendo sido nomeada em 16/03/2017 e permanecendo no cargo até 22/02/2018 (fl. 5 destes autos).

Logo, não há que se falar em ilegitimidade da gestora.

IV – MÉRITO

O caso em apreço trata-se de contratação temporária de professores, que já foi objeto de análise por parte desta Corte de Contas, tendo sido decidido pelo **não registro** dos servidores (DSG – WNB – 1021/2020 – peça 50 dos autos principais), face ao caráter reiterado das contratações, as quais perduraram por vários anos (conforme quadro abaixo, fls. 504/505 dos autos principais), o que não é admitido pela legislação:

1 - LUCIA CRISTINA DA SILVA FRANCISCO SANTOS

Remessa	Tipo Vinculo	Matricula	Cargo/Função	Período
5466	Convocado	114763111001 - 2	Professor Educação Infantil	01/02/2013 a 06/07/2013
11171	Contratado	114763111001 - 4	Professor Educação Infantil	25/11/2013 a 02/01/2014
17983	Convocado	114763111001 - 5	Professor Educação Infantil	03/02/2014 a 28/06/2014
21517	Convocado	114763111001 - 6	Professor Educação Infantil	15/07/2014 a 18/12/2014
27383	Convocado	114763111001 - 7	Professor Educação Infantil	02/02/2015 a 10/07/2015
36381	Convocado	114763111001 - 8	Professor Educação Infantil	28/07/2015 a 18/12/2015
51219	Convocado	114763111001 - 9	Professor Educação Infantil	03/02/2016 a 08/07/2016
66995	Convocado	114763111001 - 11	Professor Educação Infantil	26/07/2016 a 19/12/2016
109697	Convocado	114763111001 - 13	Professor Educação Infantil	13/02/2017 a 13/06/2017
107018	Convocado	114763111001 - 14	Professor Educação Infantil	14/06/2017 a 07/07/2017

2 - AMELIA HELENA DE FARIAS CORDEIRO

Remessa	Tipo Vinculo	Matricula	Cargo/Função	Período
5851	Contratado	114763686003 - 3	Professor Educação Infantil	15/04/2013 a 06/07/2013
7873	Contratado	114763686003 - 4	Professor Educação Infantil	23/07/2013 a 16/12/2013
18926	Convocado	114763686003 - 5	Professor Educação Infantil	03/02/2014 a 28/06/2014
21526	Convocado	114763686003 - 6	Professor Educação Infantil	15/07/2014 a 18/12/2014
27386	Convocado	114763686003 - 7	Professor Educação Infantil	02/02/2015 a 10/07/2015
38706	Convocado	114763686003 - 8	Professor Educação Infantil	28/07/2015 a 18/12/2015
51231	Convocado	114763686003 - 9	Professor Educação Infantil	03/02/2016 a 08/07/2016
66076	Convocado	114763686003 - 10	Professor Educação Infantil	26/07/2016 a 19/12/2016
109701	Convocado	114763686003 - 11	Professor Educação Infantil	06/02/2017 a 07/07/2017

3 - ANA CLAUDIA SOUZA SANTOS FERNANDES

Remessa	Tipo Vinculo	Matricula	Cargo/Função	Período
5852	Contratado	114763687004 - 3	Professor 1 a 4 Série	29/04/2013 a 29/05/2013
5948	Contratado	114763687004 - 4	Professor 1 a 4 Série	29/05/2013 a 29/06/2013
7874	Contratado	114763687004 - 5	Professor 1 a 4 Série	23/07/2013 a 17/12/2013
18927	Convocado	114763687004 - 6	Professor Anos Iniciais	03/02/2014 a 28/06/2014
27387	Convocado	114763687004 - 8	Professor Educação Infantil	02/02/2015 a 10/07/2015
36391	Convocado	114763687004 - 9	Professor Educação Infantil	28/07/2015 a 18/12/2015
51232	Convocado	114763687004 - 10	Professor Educação Infantil	03/02/2016 a 08/07/2016
66077	Convocado	114763687004 - 11	Professor Educação Infantil	26/07/2016 a 19/12/2016
109702	Convocado	114763687004 - 12	Professor Educação Infantil	06/02/2017 a 07/07/2017

4 - MARINALVA DOS SANTOS PRATES

Remessa	Tipo Vinculo	Matricula	Cargo/Função	Período
109707	Convocado	114763718001 - 13	Professor Educação Infantil	13/02/2017 a 13/06/2017
66084	Convocado	114763718001 - 11	Professor Educação Infantil	26/07/2016 a 19/12/2016
51238	Convocado	114763718001 - 9	Professor Educação Infantil	03/02/2016 a 08/07/2016
36398	Convocado	114763718001 - 8	Professor Educação Infantil	28/07/2015 a 18/12/2015
27392	Convocado	114763718001 - 7	Professor Educação Infantil	02/02/2015 a 10/07/2015

5 - FATIMA JULIAO SOARES

Remessa	Tipo Vinculo	Matricula	Cargo/Função	Período
4895	Contratado	114763732003 - 2	Professor 1 a 4 Série	01/02/2013 a 06/07/2013
7877	Contratado	114763732003 - 3	Professor Coordenador	23/07/2013 a 19/12/2013
18930	Convocado	114763732003 - 4	Professor Coordenador	03/02/2014 a 28/06/2014
21541	Convocado	114763732003 - 5	Professor Coordenador	15/07/2014 a 19/12/2014
27394	Convocado	114763732003 - 6	Professor Anos Inciais	02/02/2015 a 10/07/2015
36400	Convocado	114763732003 - 7	Professor Anos Inciais	28/07/2015 a 18/12/2015
51930	Convocado	114763732003 - 8	Professor Anos Inciais	03/02/2016 a 08/07/2016
67002	Convocado	114763732003 - 9	Professor Anos Inciais	26/07/2016 a 19/12/2016
109711	Convocado	114763732003 - 10	Professor Coordenador	06/02/2017 a 07/07/2017

Pois bem. Como se vê nos autos, restou demonstrado que os servidores foram contratados pela administração do Município de Dourados de forma sucessiva, por prazo superior ao estabelecido na legislação do ente (Lei Complementar Municipal n. 118/2007), que em seu art. 59, §1º, III estipula um prazo máximo de dois anos, improrrogáveis, para as referidas contratações temporárias, só podendo ser contratado novamente após 12 meses do efetivo afastamento.

Para se utilizar da contratação por tempo determinado, em consonância com o previsto no art. 37, IX, da Carta Magna, faz-se imprescindível a existência concomitante de três requisitos autorizadores: situação de excepcional interesse público, temporariedade da necessidade e hipótese prevista em lei.

A contratação temporária é modalidade que mitiga a necessidade de realização de concurso público. Por isso, latentes tem que ser o caráter excepcional e a temporariedade da situação.

A necessidade temporária de excepcional interesse público deve estar caracterizado para que se possa contratar por tempo determinado na Administração Pública, não podendo ser o instituto utilizado para a satisfação de necessidades permanentes do serviço público. Nesse sentido leciona Diógenes Gasparini:

> A necessidade a ser atendida, além de temporária, há de ser de excepcional interesse público. Este não há de ser relevantíssimo, mas tão-só revelador de uma situação de exceção, de excepcionalidade, que pode ou não estar ligado à imperiosidade de um atendimento urgente. [...] O que não nos parece possível é o aproveitamento dessa faculdade para o atendimento de situações novas, tal qual a instituição e exploração de um serviço público ou a ampliação do já existente, vez que uma e outra decorrem de metas perfeitamente avaliadas a tempo, que inclusive permitem a promoção do competente concurso para a admissão dos servidores necessários à execução. (Direito Administrativo. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Págs. 161-162)

Ademais, a matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que, em sede de Repercussão Geral (tema 612), assim decidiu:

> **Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos.**
>
> 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, "à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos".
>
> 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.
>
> 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.
>
> 4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal.
>
> 5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de la culture de gestion, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva.
>
> 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social.

Nesse contexto, a unidade jurisdicionada deve observar com rigor as normas relativas ao instituto da contratação por tempo determinado, considerando a sua excepcionalidade e os princípios que regem a Administração Pública e o instituto do concurso público, e desde que atendidas às seguintes condições:

a) os casos excepcionais de interesse público devem estar previstos em lei;

b) o prazo de contratação seja predeterminado;

c) a necessidade seja temporária;

d) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, com exceção dos casos em que houver a necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente comprovada;

e) seja precedida de recrutamento do pessoal mediante prévio processo seletivo público com critérios objetivos de seleção, podendo ser simplificado, devidamente normatizado no âmbito da Administração e em conformidade com as disposições da lei local;

f) observar que é de competência do respectivo Ente a edição de lei para regulamentar a norma constitucional, a qual deve dispor, entre outros, sobre as hipóteses e condições em que poderão ser realizadas admissões temporárias de pessoal para atender a necessidade de excepcional interesse público, o prazo máximo de contratação, a viabilidade de prorrogação ou não do contrato e sua limitação, bem como sobre a possibilidade de nova contratação da mesma pessoa, carga horária, remuneração, regime a que se submete a contratação, a obrigatoriedade de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em face do art. 40, § 13, da Constituição Federal, direitos e deveres dos contratados, a forma e condições de admissão, critérios de seleção, a definição das funções que poderão ser objeto de contratação temporária, o número limite de admissões temporárias bem como os procedimentos administrativos para a efetivação das contratações;

g) observar que por se encontrar na seara da discricionariedade administrativa, o licenciamento/afastamento de servidor público não constitui motivo razoável para a contratação por tempo determinado para sua substituição, posto que a liberação do servidor não se coaduna com a necessidade do serviço. À Administração cabe requisitar o servidor, fazendo cessar os efeitos do ato administrativo concessivo caso verifique a premência do exercício das suas atribuições;

h) observar a prevalência da regra do concurso público, destacando-se que as regras que restringem o cumprimento do instituto do concurso público estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente tendo em vista que a imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é categórica e definitiva e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. E nesse sentido há que se instituir a cultura de gestão estratégica, ou seja, a administração pública deve planejar suas atividades, suprindo suas necessidades mediante remanejamento de pessoal do quadro efetivo, sendo vedado o desvio de função;

i) observar que é vedada a cessão de servidores que tenham sido contratados em caráter temporário, considerando que a contratação por tempo determinado tem como objetivo suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público do órgão contratante.

Vale salientar que a não observância da legislação pertinente poderá resultar em ato irregular sujeitando o responsável a sanções da lei, o que se verifica no caso em tela.

Nesse diapasão, colhe-se da jurisprudência:

> **RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE PROFESSOR – AFRONTA AO ART. 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ADMISSÃO CONTÍNUA DO MESMO AGENTE PARA EXERCER A MESMA FUNÇÃO – AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO – MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E TEMPORALIDADE – SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES – QUANTUM ADEQUADO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – DESPROVIMENTO.**
>
> 1. A falta de preenchimento dos requisitos legais na contratação por tempo determinado, que realizada para o exercício da função de professora, existindo reiterada conduta de contratar irregularmente, sem a realização de concurso público, afronta as imposições insertas nos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal/1988, e impossibilita o registro do ato de pessoal.
>
> 2. Não existe desproporção ou excesso na fixação da sanção pecuniária em 50 UFERMS, eis que a natureza do ato de contratações sucessivas sem a devida justificativa e sem observância do interstício mínimo para as recontratações é grave e a dosimetria da pena está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
>
> 3. Desprovimento do Recurso Ordinário. (TC/20597/2017/001, Rel. Cons. Flávio Kayatt, j. 03/08/2023)

> Cuida-se de representação proposta por auditora de controle externo deste tribunal, legitimada pelo artigo 99, IX da Lei Complementar nº 621/12, onde relata a ocorrência de irregularidade relacionada à contratação dos profissionais que atuam na área da saúde na prefeitura de São Domingos do Norte ao arrepio das formas previstas nas normas legais e constitucionais.
>
> (...) 4.1. Violação ao princípio do concurso público para a contratação de pessoal para a área da saúde. Base Legal: artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988; artigo 32, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo.
>
> (...) Em que pesem os argumentos aventados, não se vislumbrou nas peças outorgadas pelas defesas dos defendentes **razão ou justificativa para que as contratações temporárias tivessem sido realizadas pela via excepcional da contratação temporária.** Analisando-se tais instrumentos, causa estranheza as

funções que se pretende suprir por tal via, em especial por fazer supor qual seria a necessidade temporária de excepcional interesse público a ser atendida, conforme requer o inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal. **Trata-se da oferta de funções para atuação na área da saúde, atividade permanente e de essencial importância na administração municipal, ainda mais por se tratar de um serviço público de prestação obrigatória pelo ente municipal**

(...) Desta feita, cumpre esclarecer que o processo seletivo público, tratado no § 4º do art. 198 da CRFB/88 e no art. 9º da Lei 11.350/06, refere-se a contratações com caráter permanente, isto é, por prazo indeterminado através do regime celetista (em regra), haja vista que os profissionais são contratados para desempenharem atividade essencial e permanente da municipalidade na área da saúde. Este caráter permanente das funções exercidas pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias, contratados por meio de processo seletivo público, pode ser facilmente aferido pelo plano de carreira que consta no anexo da Lei 11.350/06, o qual seria incompatível com o desempenho de funções de caráter temporário, bem como em razão do fato de a referida lei não ter estipulado prazo para as contratações, como fez, em seu art. 4º, a Lei 8.745/93, que trata das contratações temporárias em âmbito federal. Além do mais, como dito acima, a própria Lei 11.350/06, em seu art. 16, veda expressamente a utilização de contratação temporária para o desempenho das funções nela tratadas.

(...) Portanto, se **é realizado um contrato temporário sem o excepcional interesse público e sem caráter de transitoriedade, estamos diante de uma infração ao princípio da legalidade e à regra constitucional do provimento de cargos públicos por concurso de provas ou de provas e títulos**. Assim, a ausência do devido e regular concurso público, além de configurar ofensa à Carta Magna, fere o princípio da isonomia, pois as atividades de natureza regular e permanente devem ser exercidas por titulares de cargos públicos, após prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de estarmos abrindo uma porta à fraude contra a sistemática do concurso público.

(...) Considerando-se pertinentes as alegações trazidas nesta representação, conclui-se que as contratações temporárias realizadas durante os exercícios de 2009 a 2013 são fruto da falta de planejamento e vão de encontro à sistemática constitucional, devendo ser rigidamente fiscalizadas, coibidas e sancionadas. (TCE/ES, Acórdão TC-1560/2017 – Segunda Câmara)

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. IRREGULARIDADES NO PREENCHIMENTO DE CARGOS. CONTRATAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SERVIDORES PÚLICOS TEMPORÁRIOS NO MUNICÍPIO. PRELIMINAR – REJEIÇÃO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 74 DA LEI MUNICIPAL 29/2011. MÉRITO – PROCEDENTE EM FACE DA REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **12.838-4/2018.**

> ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer 2.392/2022 do Ministério Público de Contas, em: **I) CONHECER** da presente Representação de Natureza Interna que tratou de irregularidades no preenchimento de cargos por meio de contratação e manutenção de servidores públicos temporários no município, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Tapurah, gestão de Iraldo Ebertz; **b)** preliminarmente, rejeitar a proposta ministerial de declarar a inconstitucionalidade do artigo 74 da Lei Municipal 29/2011; **c)** no mérito, julgar **PROCEDENTE** a representação, em face da manutenção de irregularidade KB01, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e, **d) recomendar** à atual gestão que: **d.1) realize contratações temporárias somente mediante a comprovação de necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com as Resoluções de Consulta 51/2011 e 59/2011 do TCE/MT**; **d.2) efetue concurso público para os cargos de necessidade permanente da administração pública, em atendimento ao disposto no artigo 37 da Constituição da República**; e, **d.3)** encaminhe projeto de lei à Câmara Municipal de Tapurah, visando adequar o artigo 74 da Lei nº 29/2011, de modo que não confronte com os dispositivos da Constituição da República, especialmente o artigo 37. (TCE/MT, Processo nº 12.838-4/2018, Rel. Cons. Antonio Joaquim, j. 29/11/2022 – Plenário Presencial)

Importante ainda trazer à tona, ainda, as considerações constantes do Parecer C PAC 005/2021, da relatoria do conselheiro Flávio Kayatt, que em seu quesito 3, menciona:

> **QUESITO 3**- Em caso de Processo Seletivo Simplificado - PSS COM aplicação de PROVAS ESCRITAS e de Títulos, **pode o Município contratar seguidamente a mesma pessoa que já fora aprovada em Processo Seletivo anterior** para atender necessidade temporária de excepcional interesse público?
>
> **RESPOSTA** - **Em regra, não**. Entendido o termo "**contratar seguidamente**" (inscrito de modo ambíguo neste quesito) como recontratação (**nova contratação da mesma pessoa**) em seguida, ou seja, de imediato, tão logo encerrado o prazo da contratação anterior (já incluído nesse prazo o da prorrogação acaso ocorrida), **isso caracteriza contratação sucessiva, que é proibida**. O que pode ser feita é a recontratação; a) depois de cumprido um período de carência entre o termo final do contrato anteriormente celebrado e o termo inicial do novo contrato, conforme fixado na lei local (carência definida segundo as finalidades/essencialidades das contratações e recontratações); b) para dar atendimento a caso/situação excepcionalíssima, sob justificativas inquestionáveis, e na comprovada ausência de outras alternativas. E em sendo a contratação por tempo determinado uma exceção às regras gerais de admissão de pessoas no serviço público, a Administração municipal só pode recontratar pessoa (contratar novamente a mesma pessoa) quando, além da necessária e apropriada previsão na lei local, não houver, efetiva e justificadamente, outra solução para o caso/problema surgido, em especial o risco iminente ou a concreta descontinuidade de serviço público relevante ou indispensável para a população local. (**Grifo nosso**.

Disponível em https://portal-services.tce.ms.gov.br/portal-services/diario-oficiais/download?id=22040)

Dessa forma, no caso concreto, a gestora fundamenta a contratação na necessidade de não haver a paralização do serviço público. Contudo, perpetuou o mesmo *modus operandi* da gestão anterior, com a renovação dos contratos temporários.

Ademais, a sucessividade das contratações demonstra claro desvirtuamento da contratação temporária de excepcional interesse público. Isso porque, o gestor deve demonstrar, caso a caso, a temporariedade e excepcionalidade da contratação, não bastando o simples enquadramento legal, sob pena de violação ao princípio do concurso público.

Observo, ainda, que a contratação em análise é relativa ao exercício de 2017, ocasião em que o gestor da educação declarou a esta Corte de Contas, nas contas relativas ao FUNDEB, que 48,07% dos professores que compunham a força de trabalho em 31/12/2017 eram professores temporários. Vejamos:

Nr.	G4 - ESPECIFICAÇÃO DOS NÚMERO DE PROFESSORES	Em 2017	% (número de professores/total)
16	NÚMERO DE PROFESSORES COM VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	3025	100,00
17	Número de Professores Concursados (Permanentes)	1571	51,93
18	Número de Professores Convocados (Temporários)	1454	48,07

Fonte: TC/2668/2019 – fl. 139

Com isso, corroborando o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, restou claro que ocorreram reiteradas contratações, com os mesmos servidores, afrontando o preceito legal (LC n. 118/2007 – art. 59, §1º, III) que determina o prazo legal para essa modalidade contratual, pois os servidores estão prestando serviço ao município desde o ano de 2013, ou seja, por quase 04 (quatro) anos. Some-se a isso o fato de que as sucessivas contratações das mesmas pessoas e para serviços ordinários e permanentes, violam a regra constitucional do Concurso Público.

Por derradeiro, a intempestividade na remessa dos documentos a essa Corte de Contas resta configurada, vez que o prazo para envio findou em 22/06/2017 e o encaminhamento ocorreu em 09/10/2017 (Instrução Normativa TCE/MS nº 54/2016, item 1.3.4).

Destarte, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

V – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, **VOTO** nos seguintes termos, pelo(a):

01. **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n. 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, I, 67, I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 161 e seguintes, do RITC/MS;

02. **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário, mantendo-se inalterada a Decisão Singular DSG – WNB – 1021/2020, ora recorrida;

03. **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

KBV/ARP